



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055371-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO SILVA DE ALMEIDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.142.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055371-41.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: FABIO SILVA DE ALMEIDA.

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRO-NIZADOS NPL II.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Hipossuficiência financeira do autor agravante comprovada. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 74 da ação declaratória nº 1035265-09.2024.8.26.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, e concedeu o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza. O agravante comprovou a hipossuficiência alegada.

No caso em questão, o autor agravante comprovou que está desempregado e é isento da declaração do imposto de renda (fls. 25/28 e 31/32). Pelos extratos bancários juntados verifica-se que a movimentação financeira do autor é compatível com a alegada hipossuficiência (fls. 29/30).

Assim, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, o autor agravante faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se conceder a gratuidade da justiça ao autor agravante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR